



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

(Relatório 033.2017/HMC)

Procedência: Instituto Estadual de Florestas

Data: 18.04.2017

Assunto: Auto de Infração nº 056697/2007

Interessado(a): Ituiutaba Bioenergia Ltda.

Tempestividade do recurso: Tempestivo

Tipificação: Art. 37, § 1º da Lei 14.309/02 c/c 95, XVIII – Dec. 44.309/2006.

Multa: R\$ 27.510,00.

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada requerendo a reforma da decisão recorrida por entender ser desproporcional à autuação e aos documentos colacionados ao caderno processual.

Verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

Parecer

A autuação em comento está fundamentada nos artigos acima referenciados por executar ações em desconformidade com as operações previstas no plano de desmatamento "corte" de 428 árvores superior ao autorizado, conforme descrito no termo de autuação em comento.

A legislação aplicável é cristalina quanto as sanções previstas àqueles que deixam de observar seus rigorismos e, especificamente quanto ao que se apresenta, deveria o recorrente, *concessa venia*, zelar pela regularidade das atividades desenvolvidas em área que esteja sob sua responsabilidade.

O Relatório Sucinto apresentado afastou as razões de resistência apresentada pela parte interessada, conforme fls. 67/68, ratificado à fl. 69.

Ademais disso, o auto de infração sobre o qual a parte interessada combate foi lavrado em estrita observância aos critérios objetivos previstos pela legislação aplicável e vigente à época dos fatos devendo, ainda, a parte interessada ter adotado todos os meios lícitos de provas que porventura pudesse desconstituir o auto de infração vergastado.

Ademais disso, é cristalina a legislação ao determinar aos autuados que devidamente instruem suas razões de resistência cabendo ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, *ex vi* art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008.

Em suma, a detida análise dos argumentos de resistência e recursais demonstram que a parte interessada não apresentou elementos que pudessem desconstituir o auto de infração combatido.

Noutro enfoque, destaca-se que não restaram evidenciados quaisquer vícios que pudessem macular a integridade do auto de infração objurgado questão, inclusive, ventilada pelo relatório sucinto, cujas razões se acolhe no presente.

Com tais considerações, conheço o recurso interposto, diante da sua tempestividade, mas quanto ao mérito nego provimento ratificando as razões do relatório sucinto outrora apresentado para manter inalterada a decisão recorrida.

É como voto!

Data Supra.


Henrique Maciel Campos Santiago
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC